

A. I. N° - 178891.0014/03-9
AUTUADO - REGO RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E MADEIRA LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GRACEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0506-02/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica pagamentos com receita decorrente de operações de saídas omissas. Infração parcialmente subsistente, após adequação ao regime SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/03, exige o ICMS de R\$10.675,10, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor nas contas Caixa e Bancos Conta Movimento, consoante documentos às fls. 6 a 851 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 855 a 861, após ressaltar sua condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA, aduz que o levantamento ideal para se constatar a saída de mercadorias sem documentação fiscal seria o levantamento quantitativo de estoques por exercício fechado e não outro levantamento em que apenas se presume a realização da hipótese de incidência do ICMS.

Registra que o levantamento fiscal não levou em consideração importes recebidos pela empresa a título de empréstimos e doação que entraram no fluxo de disponibilidades do contribuinte. Admite que parte da culpa de tais incorreções deve-se à própria empresa ao cometer alguns equívocos no registro do livro Diário, não contabilizando o empréstimo concedido ao autuado, em 01/12/97, pelo Sr. Dário Alves Rego, no valor de R\$182.172,00, efetuado em espécie diretamente ao caixa, resultando na inexatidão do saldo inicial de 1998, ponto de partida da auditoria procedida, cujo valor nunca foi resgatado pelo mutuante, sendo doado à empresa em nome do seu novo sócio Carlos Antônio Tavares Cordeiro, acarretando aumento do capital social da empresa, conforme fls. 885 a 896 do PAF. Informa que também não foi considerado o empréstimo no valor de R\$66.000,00, concedido em espécie em 01/02/99 pelo Sr. Dário, conforme registrado no livro Diário n.º 6, cujo valor foi devolvido em duas parcelas com juros e correção monetária, conforme documentos às fls. 898 a 907 dos autos. Assim, entende que a pretensão fiscal é descabida pois havia suporte financeiro suficiente para todas as despesas, ressaltando também a existência de cheques pré-datados e de pagamentos assumidos pelas pessoas físicas dos sócios. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 910 a 911 dos autos, inicialmente ressalta que o autuado não questiona os valores de despesas apurados, aceitando-os como válidos, cujas cópias dos respectivos comprovantes de despesas constam do processo.

Destaca que a defesa baseia-se na premissa da suposta existência de dois aportes de capital no período auditado, provenientes de empréstimos contraídos junto a pessoas físicas, não computados

pelo autuante. Afirma que os documentos apostos às fls. 897 a 901 dos autos, relativo ao segundo empréstimo, por não terem sido registrados em nenhum órgão público que lhe dê fé pública, carecem de comprovação documental da efetiva concretização da operação. Entende que o contribuinte deveria apresentar cópia da declaração do imposto de renda pessoa física do mutuante, comprovando que registrou a operação, bem como do mutuário, assim como os extratos bancários registrando a movimentação deste significativo valor, uma vez ser inaceitável que tal vultosa monta se processou em espécie. No tocante ao primeiro empréstimo, registra ser até temerária a afirmação do autuado de que deixou de registrar tal operação financeira, de tão vultosa monta, em sua contabilidade e, consequentemente, nos seus balanços e declarações de Imposto de Renda, como também inadmissível que movimentou R\$182.172,00 em dinheiro e não procedeu nenhum depósito bancário até o final do exercício. Por fim, destaca que a referida movimentação ocorreu em período extemporâneo ao auditado e que todos os documentos anexados pelo autuado são simples cópias não autenticadas.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$10.675,10, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, cuja auditoria levou em consideração os saldos das disponibilidades (Caixa e Bancos), informados no balanço patrimonial do exercício de 1997, e o levantamento diário do fluxo das disponibilidades, considerando como ingresso de recursos à vista todas as vendas oferecidas à tributação e como saídas os efetivos pagamentos, consoante documentos fornecidos pelo contribuinte e anexos aos autos.

A acusação fiscal, objeto de impugnação, está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Limita-se o autuado a impugnar o lançamento do crédito tributário alegando falta de segurança e certeza jurídica. Entendo que tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Observa-se que o sujeito passivo não contesta os números levantados pelo autuante, salvo a não consideração de dois “empréstimos” procedidos por pessoa física, nos valores de R\$188.172,00 e R\$66.000,00, efetuados em 01/12/1997 e 01/02/1999, respectivamente.

Da análise das provas documentais destas operações financeiras, às fls. 885 a 907 dos autos, constata-se que não restou provado o efetivo ingresso dos referidos numerários no caixa da empresa, visto ser inadmissível a realização de tais operações financeiras em espécie, consoante afirmado às razões de defesa, tendo em vista os vultosos montantes envolvidos.

Ademais, o Balanço Patrimonial da empresa deve espelhar fielmente os reais direitos e obrigações da sociedade. Assim, o fato de constar o valor de R\$800,00 como saldo do Caixa e Bancos em 31 de dezembro de 1997 (fl. 52), pressupõe que tal numerário foi o apurado fisicamente em seus controles e

escritas auxiliares, sendo inaceitável a existência física no “Caixa” da quantia de R\$188.172,00, a mais, passar desapercebido quando do fechamento do referido Balanço Patrimonial.

Diante de tais considerações, concluo pela manutenção dos valores apurados pelo autuante, conforme demonstrativos analíticos às fls. 6 a 51 dos autos, desconsiderando os citados empréstimos.

Contudo, verifica-se que para o exercício de 1998, no qual o contribuinte encontrava-se enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, é devido o imposto no montante de R\$7.016,04, conforme demonstrativo à fl. 18 do PAF. Porém, para o exercício de 1999, época em que se encontrava sob o regime do SIMBAHIA, cabe a cobrança do tributo mediante a aplicação dos percentuais previstos no aludido regime de apuração do imposto, após adicionar a receita omissa à declarada pelo contribuinte, uma vez que só a partir da Alteração n.º 20 - Dec. n.º 7.867 – com efeitos a partir de 02/11/00 – (art. 408-L, inciso V, do RICMS) ficou estabelecida a exigência do imposto pelo regime normal de apuração para tal infração, do que resulta o imposto de R\$600,00, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO (Fonte: fls. 31 a 51 do PAF)								
Mês Ano	Entradas de Mercadorias	Rec. Bruta Apurada	Rec. Bruta Omissa	Total Rec. Bruta/Mês	Rec. Bruta Ajust. Acum.	I.C.M.S.		
						Apurado	Recolhido	a Recolher
jan/99	17.625,73	10.628,05	8.790,17	19.418,22	15.893,07	150,00	100,00	50,00
fev/99	12.510,69	10.855,24	4.878,61	15.733,85	13.231,71	150,00	100,00	50,00
mar/99	24.686,39	14.684,90	8.933,71	23.618,61	18.681,33	150,00	100,00	50,00
abr/99	20.362,88	10.178,40	12.754,01	22.932,41	18.859,83	150,00	100,00	50,00
mai/99	16.261,71	14.060,20	4.132,25	18.192,45	14.940,11	150,00	100,00	50,00
jun/99	15.917,81	19.173,33	1.167,51	20.340,84	17.157,28	150,00	100,00	50,00
jul/99	14.664,08	15.946,20	-	15.946,20	13.013,38	150,00	100,00	50,00
ago/99	8.300,88	22.556,63	-	22.556,63	20.896,45	150,00	100,00	50,00
set/99	13.743,17	15.985,54	-	15.985,54	13.236,91	150,00	100,00	50,00
out/99	4.222,38	15.858,81	-	15.858,81	15.014,33	150,00	100,00	50,00
nov/99	6206,19	18.707,48	-	18.707,48	17.466,24	150,00	100,00	50,00
dez/99	5.108,54	5.561,13	-	5.561,13	4.539,42	150,00	100,00	50,00
Total	159.610,45	174.195,91	40.656,26	214.852,17	182.930,08	Total do ICMS devido: R\$		600,00

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$7.616,04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178891.0014/03-9, lavrado contra **REGO RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E MADEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.616,04**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR